



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.722709/2015-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.101 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2023
Recorrente LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1983

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PER) E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). CORREÇÃO MONETÁRIA DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO DE PERÍODO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA SELIC. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.112.524/DF SOB O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO VINCULANTE A TODOS OS PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS.

A repetição de indébito tributário de período anterior à criação da SELIC deve ser calculada mediante inclusão dos expurgos inflacionários da época, conforme decisão vinculante do STJ no REsp 1.112.524/DF, julgado sob o regime de recursos repetitivos a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, vinculando as decisões do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Fábio de Tarsis Gama Cordeiro (relator), que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fábio de Tarsis Gama Cordeiro - Relator

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Jeferson Teodorovicz, Jose Eduardo Genero Serra, Thais de Laurentiis Galkowicz, Viviani Aparecida Bacchmi, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face de decisão exarada pela quarta turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE).

Por economia e celeridade processual, o relatório do acórdão exarado pela primeira instância será reproduzido, *in verbis*:

Trata-se de apreciar manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra o Despacho Decisório de fls. 22 a 31, por meio do qual a Divisão de Orientação e Análise Tributária – Diort, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – Derat, de São Paulo-SP, deixou de reconhecer parte do crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado em favor da requerente e, conseqüentemente, homologou apenas parcialmente as compensações declaradas às fls. 2 a 21 e 32 a 35.

A requerente impetrara ação judicial, em 19/12/1986, nos autos do processo n.º 0939297-91.1986.403.6100, com o intuito de restituir os valores que considerou pagos a maior, de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no exercício de 1983, haja vista ter se submetido aos comandos do Decreto-Lei n.º 1.967, de 23/11/1982, aplicando-o ao período-base de 01/05/1981 a 30/04/1982. Transcrevo parte do relatório da sentença judicial.

“Sustenta, em síntese, que em virtude do fisco entender a ocorrência do fato gerador do imposto de renda no primeiro dia do exercício financeiro da União Federal e não quando do encerramento do exercício social da empresa, foi obrigada a converter a base de cálculo do tributo em ORTN, bem como a pagar um adicional de 10 (dez) %, nos termos do Decreto-lei 1967, de 23 de novembro de 1982. Entende que tal procedimento foi ilegal, uma vez que tendo sido o seu balanço encerrado aos 30 de abril de 1982, não poderiam então, os lucros apurados serem tributados de acordo com a legislação superveniente.”

O Juiz considerou pertinentes os argumentos e, após a oitiva da União Federal, bem como do Ministério Público Federal, prolatou sentença em 27/10/1988, com o seguinte dispositivo, no que se refere à condenação da União Federal:

“julgo procedente a ação com relação à União Federal (Fazenda Nacional), condenando-a a restituir à autora as quantias que pagou a mais no exercício de 1983 (período-base de 01/05/1981 a 30/04/1982), relativas ao imposto de renda (CZ\$ 17.144.360,00) e à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) (CZ\$ 452.928,84), totalizando CZ\$ 17.597.288,84 (dezesete milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e oito cruzados e oitenta e quatro centavos). Considerando que tal importância já foi atualizada até a data do ajuizamento da ação conforme demonstrativo de fls. 18 dos autos, será corrigida monetariamente a partir de então, até a data de sua efetiva liquidação pela ré.

Será ainda acrescida de juros moratórios de 12 (doze)% ao ano, contados do trânsito em julgado desta sentença”.

Foi emitida Certidão de Inteiro Teor pela 19ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em 04/11/2011, às fls. 85 a 88, atestando o trânsito em julgado da sentença, sem modificações, em 31/08/2010.

Atendidos os requisitos previstos nos §§ 1º a 4º do art. 71 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, o crédito foi regularmente habilitado, por meio dos processos administrativos nºs 10880.734812/2011-17 (IRPJ) e 18186.728705/2011-91 (PIS).

As declarações de compensação - DComp apresentadas nos meses de julho a novembro de 2012, com amparo nos referidos créditos, receberam tratamento manual na Derat/Diort-SP, momento em que a autoridade fiscal, responsável pelo reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações efetivadas pela requerente, fez os cálculos dos créditos que foram levados à discussão judicial.

Às fls. 27 e 28 destes autos, no Despacho Decisório s/n, de 12/05/2017, da autoridade local, foram apurados: IRPJ pago a maior no valor de 125.684,76 ORTN e PIS pago a maior no valor de 4.256,84 ORTN. A partir de então, calculou o montante pago indevidamente em Cz\$, convertendo a quantidade de ORTN pelo valor desta em 02/01/1989 (Cz\$ 6.170,19), o que fez o valor total de Cz\$ 801.764.360,90. A partir desta data o valor foi atualizado, até 31/12/1995, pelo índice previsto na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/1997, que regulamentou a atualização monetária, até 31/12/1995, de valores pagos ou recolhidos a maior no período de 01/01/1988 a 31/12/1991. Conforme o cálculo demonstrado à fl. 29 (Cz\$ 801.764.360,90 x 0,00084888 = R\$ 680.601,73), chegou-se ao valor atualizado para a data de 31/12/1995.

A partir de então foi aplicada a taxa de juros Selic para títulos federais, até a data do encontro de contas (data da transmissão das DComp) entre os débitos que se pretendeu compensar e o crédito reconhecido administrativamente, conforme a legislação que orienta a apresentação da Declaração de Compensação eletrônica.

O crédito reconhecido administrativamente pela Derat/Diort de São Paulo resultou insuficiente para compensar todos os débitos declarados, conforme se demonstra no Extrato do processo nº 10880.727130/2017-35 (processo de cobrança), juntado às fls. 37 a 38 destes autos.

O contribuinte tomou ciência do referido Despacho Decisório em seu Domicílio Tributário Eletrônico, no dia 22/05/2017, nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72 (fls. 43). Irresignado com os cálculos realizados pela autoridade local e o conseqüente valor reconhecido administrativamente, em contraposição ao que considera ter sido reconhecido pela decisão judicial transitada em julgado, apresentou manifestação de inconformidade em 20/06/2017, a fls. 46 a 61, alegando as seguintes razões, cujos principais pontos transcrevem-se nos excertos a seguir:

... que os valores utilizados pela Requerente a título de crédito de IRPJ e PIS nas respectivas compensações, foram devidamente reconhecidos por decisão judicial de forma que o r. Despacho Decisório ora combatido ao não considerar os mesmos valores reconhecidos judicialmente e nem mesmo os critérios para atualização do indébito estabelecidos pela próprio Poder Judiciário, além de usurpar a competência que lhe é atribuída, feriu diversos princípios basilares do direito brasileiro, razão pela qual deve não merecer subsistir, devendo ser as compensações declaradas integralmente homologadas.

Conforme brevemente narrado nas linhas anteriores, ao analisar as compensações realizadas pela Requerente quando da utilização dos créditos reconhecidos judicialmente, a D. Fiscalização, a partir de critérios próprios, entendeu por bem REAPURAR os valores já reconhecidos pelo poder judiciário em favor da Requerente e corrigindo-os monetariamente nos termos da "NE/SRF/COSIT/COSAR

08/1997" (cujo fundamento ou íntegra sequer foi trazida aos autos) e, assim, entender ser insuficiente o crédito apurado para compensação da totalidade dos débitos.

Contudo, a conduta adotada pela D. Fiscalização, além de não estar sequer fundamentada, contraria frontalmente a decisão judicial cujos termos expressaram claramente os valores e a forma de atualização a serem aplicados.

É incontroverso que em face da Medida Judicial ajuizada pela Requerente (Ação Ordinária nº 0939297-91.1986.403.6100) foi proferida sentença transitada em julgado, reconhecendo o direito da Requerente à restituição dos montantes de CZ\$ 17.144.360,00 e CZ\$ 452.928,84, a título de IRPJ e PIS, respectivamente, os quais encontravam-se atualizados até Dezembro de 1986.

Após deferida a citada habilitação do crédito pleiteado, a Requerente, a partir dos critérios previstos na decisão judicial (correção monetária e juros), utilizando-se do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (notadamente o Capítulo 4, Item 4.4.1 às fls. 41/42 - Doc. 06), aplicou os índices nela previstos (Tabela de Correção Monetária - Repetição de Indébito Tributário - Válida para 07/2012 e 11/2012 - Doc. 07), e apurou os montantes de R\$ 9.244.935,45 e R\$ 245.892,72, a título de IRPJ e PIS utilizados em suas compensações.

Apresenta, na Tabela de Atualização a seguir, os cálculos que entende devam ser aplicados na determinação do seu crédito.

Tabela de Atualização				
	IRPJ		PIS	
CZ\$ em Dez/1986 (Reconhecido em Sentença)	CZ\$	17.144.360,00	CZ\$	452.928,84
Índice da Tabela Prática para Dez/86		0,1450078328		0,1450078328
Valores em Real (31/12/1995)	R\$	2.486.066,49	RS	65.678,23
Taxa Selic até a Compensação 07/2012 e 11/2012		271,87%		274,39%
Valor dos Juros	R\$	6.758.868,96	RS	180.214,49
Total	R\$	9.244.935,45	RS	245.892,72
Total IRPJ e PIS			RS	9.490.828,17

E continua em suas razões de defesa, citando vasta doutrina e jurisprudência, defendendo a imutabilidade da coisa julgada.

A conduta adotada pela D. Fiscalização no momento em que desconsidera os valores e ainda por cima, a forma de atualização já determinada pelo Poder Judiciário para restituição dos valores recolhidos indevidamente pela Requerente, está em clara afronta à coisa julgada.

Corroborando e sintetizando tal entendimento, preciosas são as palavras de Humberto Theodoro Jr.:

"O ordenamento jurídico é ávido de segurança e estabilidade. A coisa julgada, ao pôr fim aos litígios, reveste-se da característica da indiscutibilidade, precisamente para concretizar o anseio de segurança presente na essência do ordenamento jurídico.

É-lhe inerente a imutabilidade que não pode ser infringida nem pelos Juízes, nem pelo legislador, está elevada à condição de garantia constitucional. (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVI)" (Revista de Processo nº 81, Doutrina Nacional, Coisa Julgada, Ação Declaratória Seguida de Condenatória, pág. 83) (g.n.)

Assim como no antigo Código de Processo Civil, o Novo CPC/15, atualmente vigente, procurou ser rigoroso na relação entre mérito e coisa julgada, de modo que só produz efeitos de coisa julgada a decisão de mérito que, para o sistema

processual vigente, é sinônimo de lide e "tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida". Essa é a definição consagrada nos artigos 502 e 503, do CPC/15:

"Seção V Da Coisa Julgada Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. " Assim, as decisões que apreciam o mérito fazem coisa julgada!! E por coisa julgada material deve ser entendida a qualidade de imutabilidade que se agrega ao comando da decisão, inclusive com força de lei entre as partes nos limites e que foi decidido.

Caso fosse de interesse da D. Fiscalização em discutir o montante, ou ainda, a forma de atualização já definido pelo Poder Judiciário (em decisão final transitada em julgado), que as tivesse feito no momento adequado. Ou seja, nos autos da Medida Judicial enquanto ainda não fosse definitivamente julgada.

Portanto, tendo em vista a afronta ao princípio do trânsito em julgado, na homologação apenas parcial das compensações realizadas, bem como ainda em face da ausência de qualquer elemento que justificasse a reapuração dos valores devidos pela União Federal à Requerente, bem como a forma de cálculo utilizada para atualização dos montantes devidos, se faz necessária a reforma do r. despacho decisório proferido com a conseqüente homologação das compensações realizadas em sua integralidade.

Por fim, apresenta o pedido nos seguintes termos:

Ante o acima exposto, pede e espera a ora Requerente, seja conhecida e provida a presente Manifestação de Inconformidade, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, para que seja (i) reconhecido integralmente o crédito pretendido e homologadas as compensações requeridas e, (ii) cancelados os tributos exigidos (acrescidos a título de multa, juros e demais acréscimos) no processo administrativo de cobrança vinculado.

Irresignada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, às fls. 183/190, no qual argumenta, em síntese, que a Receita Federal do Brasil (RFB) não homologou a compensação de parte do crédito objeto de decisão judicial transitada em julgado, a título de IRPJ e PIS relativo ao ano de 1983.

No seu entendimento, a RFB decidiu recalcular o valor do crédito tributário que fora determinado judicialmente e, segundo critérios próprios de atualização do indébito, indicou que o valor do crédito informado pela recorrente seria insuficiente para homologação total dos débitos declarados.

Sustenta que a atualização do indébito deveria observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (tabela única), pois se trata de um crédito decorrente de decisão judicial e que não poderia ser prejudicada pela sua opção em observar referida tabela para atualizar os seus créditos.

Trouxe a recorrente excertos de acórdãos que estariam em consonância com o seu entendimento:

“Como dito acima, por se tratar de Auto de Infração totalmente vinculado à solução judicial do caso, por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção tal como determinados nas decisões judiciais acima colacionadas.

Cotejando os seguintes veículos normativos – Parecer PGFN n. 2601/2008 e REsp 1.012.903 – quanto ao critério a ser utilizado para cálculo da correção monetária, é possível se afirmar que os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do indébito tributário são os constantes da Tabela Unica da Justiça Federal, aprovada pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. ...” (Resolução n.º 3301-000.223, j. 26/01/2016).

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998 Ementa: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPENSAÇÃO - ART. 62-A - RESOLUÇÃO N. 561 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - SISTEMÁTICA GERAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA. A compensação de créditos de FINSOCIAL deve ser operacionalizada de acordo com o determinado em decisão judicial transitada em julgado. Não havendo, na decisão judicial transitada, indicação do indexador aplicável para a correção monetária dos valores a serem compensados, mas apenas a regra geral de que os valores devem ser atualizados, aplica-se a Regra Geral de Atualização. Nesse contexto, na vigência de sistemática legal geral de correção monetária, a correção do indébito tributário há de ser plena, devendo-se aplicar o disposto no Ato Declaratório PGFN 10/2008 e, por consequência, as determinações da Resolução no. 561 do Conselho da Justiça Federal, que prevêem a aplicação dos índices representativos da real perda de valor da moeda, não se admitindo a adoção de índices inferiores expurgados, sob pena de afronta ao princípio da moralidade administrativa e de se permitir enriquecimento ilícito do Erário. ...” (Acórdão n.º 3301-002.386, j. 22/07/2014)

“Acórdão: 302-38.029

Número do Processo: 10680.019436/99-09

Data de Publicação: 10/04/2007

Contribuinte: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Relator(a): Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro

Ementa: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/10/1988 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. **A atualização monetária dos valores relativos à repetição do indébito deve ser feita de acordo com a orientação pacífica da jurisprudência dos Colegiados Superiores, consolidada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos.**” (g.n.)

Concluiu pedindo:

[...] respeitosamente a esse E. Conselho, seja conhecido e provido o presente Recurso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, reformando-se o v. acórdão recorrido, para o fim de homologar a compensação pretendida e, por decorrência, cancelar integralmente a exigência a título de Principal, Multa, Juros e demais encargos, determinando o arquivamento do processo administrativo instaurado.

Não há manifestação da PGFN.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 31/08/2018 no seu domicílio tributário eletrônico. Por sua vez, de acordo com o “termo de solicitação de juntada” (fl. 181), o recurso voluntário foi apresentado no dia 28/09/2018.

Desta forma, o recurso voluntário foi apresentado no prazo processual previsto pelo art¹. 33 do Decreto 70.235/1972, razão pela qual é tempestivo.

DO MÉRITO

Em *síntese*, o mérito do litígio apresentado a este colegiado reside em identificar se é possível observar, administrativamente, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para atualizar crédito objeto de decisão judicial transitada em julgado, a título de IRPJ e PIS relativo ao ano de 1983.

O dispositivo da sentença se encontra às fls. 82/83 e determina, entre outros, a correção monetária do crédito à título de IRPJ e PIS a partir da data de ajuizamento da ação, até a data da sua efetiva liquidação pela ré.

[...]

II- no tocante a UNIÃO FEDERAL, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, condenando-a a restituir à autora as quantias que pagou a mais no exercício de 1983 (período-base, de 01/maio/1.981 a 30/abril/1.982), relativas ao imposto de renda (CZ\$ 17.144.360,00) e à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) (CZ\$ 452.928,84), totalizando CZ\$ 17.597.288,84 (DEZESSETE MILHÕES, QUINHENTOS E NOVENTA E SETE MIL, DUZENTOS E OITENTA E OITO CRUZADOS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS). Considerando que tal importância já foi atualizada até a data do ajuizamento da ação, conforme demonstrativo de fls. 18 dos autos, será corrigida monetariamente a partir de então, até a data de sua efetiva liquidação pela ré. Será ainda acrescida de juros moratórios de 12 (doze)% ao ano, contados do trânsito em julgado desta sentença [...].

A recorrente peticionou pela *desistência da execução de sentença*, em razão da sua manifestação em habilitar os créditos reconhecidos pela decisão judicial na esfera administrativa (fl. 88).

O despacho decisório, às fls. 22/31, fundamentou que o crédito da recorrente se encontra esteado na diferença entre os valores veiculados pelo Decreto-lei n.º 1.967/82 e pelo Decreto-lei n.º 1.704/79.

Quando do cálculo da correção monetária, a autoridade tributária observou a Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar n.º 08/1997, chegando ao valor de “[...] R\$ 680.601,73 (Seiscentos e oitenta mil seiscientos e um mil setenta e três centavos), atualizado para data de 31/12/95” (fl. 28/29).

A autoridade julgadora *a quo* observou que “A autoridade local decidiu pela aplicação dos índices anexos à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar n.º 08, de 27 de

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

junho de 1997”, porém referida norma de execução (NE) não seria aplicável ao caso concreto, pois no seu entendimento essa somente poderia ser observada quando da correção monetária “[...] até 31/12/1995, de valores recolhidos no período de 01/01/1988 a 31/12/1991, enquanto, no presente processo, está-se a tratar de pagamentos a maior efetuados de fevereiro a novembro de 1983”.

Em razão de tal fato, a autoridade tributária julgadora, partindo do valor reconhecido judicialmente, o qual fora atualizado até 19/12/1986, realizou novo cálculo, observando, nessa oportunidade, a legislação superveniente.

A partir do valor em OTN, realizou a *conversão*, sequencialmente, para o BTN Fiscal (Lei n.º 7.799/1989, art. 61, § 3º), INPC (Decreto n.º 332/1991), UFIR (Lei n.º 8.383/1991, art. 2º, § 1º) e Real (Lei n.º 9.249/1995). A partir de janeiro/1996 atualizou o crédito da recorrente pela taxa SELIC até a data da transmissão das declarações de compensação, observando que:

Caso fosse aplicada a decisão judicial em seus estritos termos, sem considerar a legislação superveniente, a atualização monetária cessaria em 1º de janeiro de 1996, data da vigência da Lei n.º 9.249, de 1995, em desfavor da requerente.

Porém, referida autoridade julgadora não observou a tabela única do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a qual a recorrente requer nestes autos a sua observância, pois compreendeu que referida tabela não vincularia a Receita Federal.

Quanto à pretensão de se aplicar os índices de correção previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, importa esclarecer que tal roteiro de cálculos não vincula a Receita Federal, sendo aplicável às execuções nas ações de repetição de indébito no âmbito da Justiça Federal. Tendo o contribuinte desistido da execução na esfera judicial, para utilizar seus créditos na compensação de débitos fiscais perante a administração tributária, sujeita-se aos critérios de cálculo ordinariamente utilizados na valoração dos créditos, segundo o estabelecido na legislação tributária federal, conforme exposta.

Ao final, a autoridade julgadora chegou aos seguintes valores: “[...] R\$ 823.876,55 (IRPJ) e R\$ 21.765,60 (PIS), atualizados em 1º de janeiro de 1996, que devem a partir de então ser atualizados pela taxa Selic até a data da transmissão das declarações de compensação. [...]”.

É possível observar que o valor a que chegou a autoridade julgadora de piso é superior ao valor apresentado pelo despacho decisório.

Ab initio, é necessário destacar que a recorrente não contestou os valores a que chegou a autoridade tributária julgadora, mas tão somente a não observância, nestes cálculos, da tabela única do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, razão pela qual *não há litígio quanto a memória de cálculo apresentada no acórdão*, mas tão somente sobre os parâmetros observados, ou seja, a não observância de referida tabela.

Por sua vez, em que pese a recorrente pleitear a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal nessa esfera administrativa, *não trouxe uma única fundamentação legal para a sua observância*, mas tão somente excertos de alguns acórdãos deste Tribunal Administrativo, os quais são apresentados abaixo:

10. Este Conselho Administrativo já se manifestou quanto à necessidade de aplicação da orientação da Justiça Federal tanto nos casos de compensação como de repetição de indébito, a saber:

“Como dito acima, por se tratar de Auto de Infração totalmente vinculado à solução judicial do caso, por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção tal como determinados nas decisões judiciais acima colacionadas.

Cotejando os seguintes veículos normativos – Parecer PGFN n. 2601/2008 e REsp 1.012.903 – quanto ao critério a ser utilizado para cálculo da correção monetária, é possível se afirmar que os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do indébito tributário são os constantes da Tabela Unica da Justiça Federal, aprovada pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. ...” (Resolução nº 3301-000.223, j. 26/01/2016).

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/01/1998 a 30/06/1998 Ementa: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPENSAÇÃO - ART. 62-A - RESOLUÇÃO N. 561 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - SISTEMÁTICA GERAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA. A compensação de créditos de FINSOCIAL deve ser operacionalizada de acordo com o determinado em decisão judicial transitada em julgado. Não havendo, na decisão judicial transitada, indicação do indexador aplicável para a correção monetária dos valores a serem compensados, mas apenas a regra geral de que os valores devem ser atualizados, aplica-se a Regra Geral de Atualização. Nesse contexto, na vigência de sistemática legal geral de correção monetária, a correção do indébito tributário há de ser plena, devendo-se aplicar o disposto no Ato Declaratório PGFN 10/2008 e, por consequência, as determinações da Resolução no. 561 do Conselho da Justiça Federal, que prevêem a aplicação dos índices representativos da real perda de valor da moeda, não se admitindo a adoção de índices inferiores expurgados, sob pena de afronta ao princípio da moralidade administrativa e de se permitir enriquecimento ilícito do Erário. ...” (Acórdão nº 3301-002.386, j. 22/07/2014)

“Acórdão: 302-38.029

Número do Processo: 10680.019436/99-09

Data de Publicação: 10/04/2007

Contribuinte: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Relator(a): Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro

Ementa: Outros Tributos ou Contribuições Período de apuração: 01/10/1988 a 31/03/1992 Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. **A atualização monetária dos valores relativos à repetição do indébito deve ser feita de acordo com a orientação pacífica da jurisprudência dos Colegiados Superiores, consolidada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos.**” (g.n.)

De fato, assiste razão a decisão recorrida ao afirmar que o “[...] roteiro de cálculos não vincula a Receita Federal, sendo aplicável às execuções nas ações de repetição de indébito no âmbito da Justiça Federal. Tendo o contribuinte desistido da execução na esfera judicial, para utilizar seus créditos na compensação de débitos fiscais perante a administração tributária [...]”.

A recorrente manifestou a sua desistência da execução de sentença na esfera judicial, em razão do desejo em habilitar os seus créditos na esfera administrativa, consoante é possível observar da fl. 88 destes autos.

É incontestável que essa, caso seguisse os trâmites judiciais da execução da sentença, teria o seu crédito corrigido monetariamente pela tabela única do manual de orientação

de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal; porém, como consequência, estaria submetida ao regime de precatórios.

Contudo, a recorrente optou por desistir da execução de sentença, onde possuiria os seus créditos atualizados em consonância com a tabela única que nestes autos requer a observância, para habilitar esses créditos na *esfera administrativa*, a qual possui metodologia de correção monetária própria.

In casu, caso a recorrente desejasse que os seus créditos fossem atualizados na esfera administrativa com *índices de correção monetária superiores àqueles observados pela Receita Federal do Brasil*, à época, deveria ter manejado os instrumentos processuais judiciais adequados para tal feito; porém, não se constata tal fato *dos autos*.

Embora a recorrente tenha mostrado a sua indignação, ao negritar a expressão trata-se de “[...] **crédito decorrente de decisão judicial!**”, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal é de observância naquela jurisdição e a sua observância na esfera administrativa carece de fundamentação legal e, por conseguinte, afrontaria o *princípio da legalidade*, o qual este Colegiado se encontra vinculado ao apreciar os litígios que lhe são apresentados.

6. Isso porque, segundo sua equivocada alegação, tal roteiro não vincula a Receita Federal, sendo aplicável somente às execuções nas repetições de indébito no âmbito da Justiça Federal. Dessa forma, tendo a Recorrente optado por proceder à compensação na esfera administrativa, deve seguir o critério de cálculo conforme estabelecido na legislação federal.

7. No entanto, esse entendimento é absurdo, considerando-se que estar-se-á a tratar de **crédito decorrente de decisão judicial!**

Não obstante a existência do Ato Declaratório PGFN nº 10, de 01/12/2008, o qual autoriza a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, nas *ações judiciais* que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, referida dispensa e, por conseguinte, a observância dessa tabela única como fator de correção monetária, opera-se nas *ações judiciais* e não na esfera administrativa.

A própria recorrente, ao comparecer a este Colegiado, deixou de mencionar os motivos de direito (fundamentação jurídica) em que se fundamenta o seu pedido pela observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, nos termos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72; contudo, o recurso voluntário, neste ponto específico, é silente, *em tese, exatamente por inexistir previsão legal para tal feito*.

Portanto, em razão da ausência de previsão legal, na esfera administrativa, para observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como de a decisão judicial, em que pese fazer referência à correção monetária, ser omissa sobre os índices a serem observados na *esfera administrativa*, deve-se rejeitar o pedido pleiteado.

Por fim, compreendo que REsp nº 1.112.524/DF não é aplicável ao presente litígio, pois naquele o debate se concentra sobre a possibilidade ou não de inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção

monetária, quando não expressamente postulados pelo autor na fase de conhecimento do processo judicial, momento no qual o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a tese do tema repetitivo n.º 235:

A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial.

Uma vez que o autor não postulou expressamente pela correção monetária, o STJ compreendeu que o juiz ou tribunal poderia, de ofício, considerar a correção monetária como um pedido implícito.

Observa-se que o tema repetitivo n.º 235 do STJ faz referência expressa a juiz ou tribunal, o que afasta, de per si, a sua observância pela esfera administrativa, em especial, pelo contencioso administrativo fiscal.

Desta forma, restaria uma dúvida: Quais os índices deveriam ser observados quando da correção monetária, uma vez que o pedido do autor era silente sobre este ponto? Essa dúvida foi sanada pelo próprio acórdão do REsp n.º 1.112.524/DF, cuja ementa faz referência expressa à tabela única aprovada pela primeira seção daquela Corte:

[...]

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

Portanto, é possível observar que o REsp n.º 1.112.524/DF, cujo debate, não é demais lembrar, concentrava-se na possibilidade ou não de inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária, quando não expressamente postulados pelo autor na fase de conhecimento do processo judicial, e o Ato Declaratório PGFN n.º 10/2008 fazem referência expressa a ações judiciais, razão pela qual compreendo que referida tabela única não é observável na esfera administrativa.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos expostos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fábio de Tarsis Gama Cordeiro

Fl. 12 do Acórdão n.º 1201-006.101 - 1ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16692.722709/2015-43

Voto Vencedor

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Redator Designado.

Apesar do bem construído voto do ilustre conselheiro relator, o colegiado manifestou decisão majoritária que admite a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária do indébito, em períodos anteriores à criação da taxa Selic, na forma prescrita do REsp nº 1.112.524/DF.

A matéria foi analisada pela Turma de Julgamento em recente decisão por mim relatado, objeto do acórdão nº 1201-005.989², de 20 de julho de 2023, do qual extraio as razões decidir que motivam o presente voto:

O único ponto de divergência consiste na correção dos créditos mediante inclusão dos expurgos inflacionários, que foi negada pela DRJ sob o argumento de que se aplicaria a norma interna da Receita Federal, a qual não prevê tal possibilidade (Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27 de junho de 1997, que regulamenta a atualização monetária, até 31/12/1995, de valores pagos ou recolhidos no período de 01/01/1988 a 31/12/1991).

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável a todos os contribuinte, conforme julgamento do REsp 1.112.524/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, **sob a sistemática de recursos repetitivos**. Assim ficou decidido pela Corte Superior (grifou-se):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO.** PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão *ex officio*, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento *extra* ou *ultra petita*, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg

² No mesmo sentido, o acórdão 1201-005.963, de 18 de julho de 2023, também desta relatoria.

no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um *plus* que se acrescenta ao crédito, mas um *minus* que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da

contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "*Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.*") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Trata-se de tema já pacificado que deve ser aplicado a todos os pedidos de repetição de indébito, administrativos ou judiciais. Aliás, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional reconhece tal questão, conforme aprovado no Parecer PGFN/CRJ n.º 2601, de 2008, que possui a seguinte ementa:

Tributário. Correção Monetária. Inclusão de índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários.

Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Igualmente, o Ato Declaratório n.º 10/2008 do Procurador-Geral da Fazenda Nacional "*Autoriza a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações que especifica (...) nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.*"

A decisão do STJ é vinculante em processos do CARF, porquanto decidida sob o regime de recursos repetitivos, aplicando-se o art. 62, §2º, do Regimento Interno do CARF (RICARF). Cite-se, ainda, jurisprudência administrativa no mesmo sentido:

RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TABELA ÚNICA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA SUBJETIVA Com a edição do Parecer PGFN/CRJ 2.601/2008, do Ato Declaratório PGFN 10/2008 e REsp 1112524/DF, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre o pedido de restituição./compensação. Aplica-se ao valor pleiteado pelo Contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal que agrega o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal, independentemente da forma de reconhecimento do crédito tributário, se pela via judicial ou pela via administrativa, em obediência aos princípios tributários fundamentais da igualdade tributária e da capacidade contributiva subjetiva, vez que a forma de reconhecimento do crédito tributário passível de restituição/compensação não tem o condão de afastar os

fenômenos econômicos impactantes que lhe afeta, inclusive no que diz respeito à correção monetária e aos expurgos inflacionários. (Acórdão n.º 1003-003.528 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária Sessão de 09 de março de 2023, Relatora Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, unânime)

IMPOSTO SOBRE LUCRO LÍQUIDO. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ADIÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXCLUÍDOS PELOS DIVERSOS PLANOS ECONÔMICOS. POSSIBILIDADE. Nos termos do decidido pelo STJ no REsp 1.112.524/DF, julgado na sistemática de recursos repetitivos, é cabível que a atualização do indébito leve em consideração os expurgos inflacionários verificados no período. (Acórdão n.º 1402-006.439 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 20 de junho de 2023, Relator Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, unânime)

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DE DECISÃO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO FIXADOS NA DECISÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. Nas ações relativas ao reconhecimento de débitos tributários a favor do contribuinte, ainda que não exista, nas decisões judiciais, a menção expressa à aplicação da correção monetária e dos expurgos inflacionários sobre repetidos, esta é matéria de ordem pública e deve ser observada tanto pelo Poder Judiciário quanto pela Administração Tributária. Na atualização de indébito tributário é cabível a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, denominados de expurgos inflacionários, fixados na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561 do Conselho de Justiça Federal, de 02/07/2007, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ (Recurso Especial n.º 1.112.524/DF, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos), ensejando a aplicação do artigo 62, § 2º do RICARF/2015. (Acórdão n.º 3201-009.377 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 22 de novembro de 2021, Rel. Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, unânime)

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO FIXADOS NA DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPETITIVOS STJ. Na atualização do indébito tributário é cabível a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, denominados de expurgos inflacionários, fixados na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de Julho de 2007, nos termos do entendimento sufragado nos Recursos Especiais n.ºs 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux) e 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (Aplicação do art. 62, §2º, do RICARF/2015). (Acórdão n.º 1401-005.872 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 13 de setembro de 2021, Relator Conselheiro André Severo Chaves, unânime)

COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE ÍNDICES QUE MELHOR REFLITAM A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO REPETITIVO. ART. 62 do RICARF. Nas ações relativas ao reconhecimento de débitos tributários a favor do contribuinte, ainda que não exista, nas decisões judiciais, a menção expressa à aplicação da correção monetária e dos expurgos inflacionários sobre repetidos, esta é matéria de ordem pública e deve ser observada tanto pelo Poder Judiciário quanto pela Administração Tributária. Aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos do entendimento do STJ (Recurso Especial n.º 1.112.524/DF, Rel. Min. Lutz Fux). Aplicação do artigo 62a do RICARF. (Acórdão n.º 3301-009.835 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 25 de fevereiro de 2021, Relatora Conselheira Liziane Angelotti Meira)

Penso que os expurgos inflacionários devem ser incluídos no cálculo da repetição do indébito e o julgamento deve ser pela procedência do recurso, uma vez que não há outras matérias que envolvem o presente feito, devendo a administração tributária liquidar o crédito vindicado mediante cálculo que contemple os índices previstos no REsp 1.112.524/DF.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para determinar a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da repetição do indébito, devendo a unidade de origem liquidar a presente decisão mediante aplicação dos índices previstos no REsp 1.112.524/DF e indicados neste voto.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque